



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0532/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0042/06

folha nº -13- do
Processo nº 42106
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 MMS

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Sr. Prefeito, que objetiva alterar a Lei nº 13.851, de 18 de junho de 2.004, que aprova o plano de melhoramentos nos distritos de Arthur Alvim, Itaquera, José Bonifácio, São Miguel, Lajeado e Guaianases.

Nos termos da propositura fica revogado o inciso II, do art. 1º da Lei nº 13.851/04, bem como aprova-se o prolongamento da Avenida Nova Radial Leste ao longo do Córrego Franquinho, desde a Rua Catende até a Rua Boicorá, tendo como diretriz a Rua Durandé, **com previsão de viaduto** transpondo a Avenida Águia de Haia, numa extensão aproximada de 650,00m (seiscentos e cinqüenta metros) e largura variável de 29,00m (vinte e nove metros) a 44,00m (quarenta e quatro metros).

Por outro lado, o dispositivo inserto no citado inciso II, do art. 1º da Lei nº 13.851/04 – que se pretende revogar –, determina o prolongamento da Avenida Nova Radial Leste ao longo do Córrego Franquinho, desde a Rua Catende, **com previsão de travessia em desnível**, transpondo a Avenida Águia de Haia.

Nos termos da justificativa que acompanha a propositura, estudos procedidos pelos órgãos técnicos da Prefeitura concluíram que, ao invés de se construir no local uma **passagem de travessia em desnível** é mais conveniente a construção de um **viaduto**, uma vez que este possibilitaria melhores condições de circulação na região, além de minimizar as desapropriações necessárias, reduzindo o ônus ao erário municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folha nº -14- do
Processo nº 01-42106
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651 *MPS*

Trata-se, portanto, de projeto que objetiva o estabelecimento de alinhamento urbano e, segundo preleciona Hely Lopes Meirelles o alinhamento "é ato unilateral da Prefeitura, que importa uma limitação urbanística à propriedade particular, em benefício do traçado urbano".¹

A medida fundamenta-se, desta forma, no poder de polícia do Município que visa, na espécie, a tutela do interesse público referente ao traçado urbano.

Segundo a propositura, os imóveis eventualmente atingidos pelo novo traçado serão oportunamente declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria não esbarra em qualquer óbice legal, estando amparada no poder de polícia do Município e nos artigos 13, I e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Desta forma somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 24/5/06

¹ MEIRELLES, Hely Lopes: *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 1.993, 6ª. Ed., p. 401.